

VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS: ANÁLISE AO PROJETO DE LEI “ANIMAL NÃO É COISA”

LORENA MICHELES VEIGA:
Graduando em Bacharel em Direito na
Universidade Luterana de Manaus
(ULBRA)

ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO¹

(orientador)

RESUMO: Este trabalho visa explorar os direitos dos animais e a violência cometida contra eles. Na atualidade a violência contra os animais é um tema muito explorado, pois cada vez mais vivencia-se situações de maus tratos e crueldade contra os mesmos. Desta forma nota-se a importância da verificação da legislação aplicadas ao tema, como forma de protegê-los. Assim, o objetivo desta pesquisa é enfatizar os direitos pertinentes aos animais domésticos, identificando os principais responsáveis pela violência causada contra eles, abordar o conceito e dados sobre violência contra animais e citar as legislações concernentes aos direitos dos animais e ao combate da violência contra os animais. Para isto utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, e análise das leis, doutrinas e jurisprudência aplicada ao tema, abordando os resultados obtidos com a pesquisa de maneira qualitativa. Com isto concluiu-se que há necessidade do aprimoramento das leis que protegem os animais bem como as sanções para tais atos mais compatíveis com sua gravidade, pois por mais que haja leis e normas que os protejam, estes seres ainda estão à mercê do egoísmo e da maldade humana, sem terem recurso para se defender e requerer uma vida com mais respeito e dignidade.

Palavras-chave: Animais. Violência. Proteção.

ABSTRACT: This work aims to explore the rights of animals and the violence committed against them. At present, violence against animals is a very explored issue, as there are increasingly situations of mistreatment and cruelty against them. In this way, it is important to verify the legislation applied to the topic, as a way of protecting them. The aim of this research is to emphasize the rights of domestic animals by identifying the main perpetrators of the violence against them, addressing the concept and data on violence against animals, and citing animal rights legislation and combating violence against animals. animals. For this purpose, the bibliographical

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM (1988). Advogado militante na Comarca de Manaus. Especialista em Administração Pública com ênfase em Direito Público pela Universidade Nilton Lins - UNINILTON LINS (1999). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA

research, and analysis of the laws, doctrines and jurisprudence applied to the subject were used as methodology, approaching the results obtained with the research in a qualitative way. With this it was concluded that there is a need for the improvement of the laws that protect the animals as well as the sanctions for such acts more compatible with their gravity, for even though there are laws and norms that protect them, these beings are still at the mercy of selfishness and human wickedness, without having recourse to defend themselves and require a life with more respect and dignity.

Keywords: Animals. Violence. Protection.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 2.1 A proteção dos animais no direito brasileiro; 2.2. Os direitos fundamentais dos animais; 3 A VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS; 4 OS DIREITOS DOS ANIMAIS; 4.1. Direitos dos animais domésticos; 4.2. Animal não é "coisa"; 5. CONCLUSÃO. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra os animais é uma temática que vem ganhando muito espaço na sociedade. Porém mesmo sabendo que é um crime algumas pessoas ainda insistem em maltrata-los e cometer abusos que por muitas vezes levam o animal a óbito, onde este problema afeta principalmente os animais domésticos.

A pessoa que adota um animal tem por ele toda a responsabilidade pela sua saúde, integridade, alimentação e dentre outros, onde este deve protegê-lo.

A primeira legislação que existiu tratando de violência contra animais surgiu na Irlanda em 1635, e existe um grande leque de históricos quando se trata de animais, no Brasil houve grande preocupação com os mais vulneráveis, isso incluía os animais, e atualmente existem mais atos normativos a favor dos animais.

Os animais sempre viveram em sociedade com os humanos, se adaptando entre si, muitas pessoas não reconhecem seu devido valor e sua importância, tratam os animais como objeto ou propriedade e em alguns casos descartáveis pelo ser humano, diariamente são feitas denúncias relatando maus-tratos contra os animais.

Com base nisto: São eficazes os dispositivos referentes aos animais domésticos?

A violência contra animais não é novidade no mundo atual, diariamente vivenciamos situações de maus tratos e crueldade que nos permite ver com clareza o que o ser humano é capaz de fazer, ou melhor, o que uma sociedade que se diz civilizada pode fazer. Em pesquisas é possível verificar uma estreita relação contra crianças e contra animais, logicamente que se uma pessoa é capaz de praticar ato criminoso contra um animal também é capaz de fazer o mesmo contra uma criança.

Diante disto, é possível ver que as pessoas possuem responsabilidade quando se trata de animais, já que o animal não é mero objeto ou propriedade como descreve nosso Código Civil Brasileiro, ele é um ser que necessita que zele por sua vida e por sua integridade física, tendo em vista que os animais merecem os mesmos cuidados elencados na lei de proteção aos animais direito esses que em muitos casos não são respeitados muito menos efetivados pelo Estado.

A escolha deste tema se deu por conta do alto índice de violência contra os animais e a ausência de efetividade dos direitos atinentes aos animais, deixando de corresponder com as expectativas de quem espera por justiça por atos de crueldade cometidos pelo homem, fatos que ocorrem com muita frequência atualmente.

A maior parte das violências que ocorrem são praticadas por homens e logo em seguida por mulheres e quem mais sofre são animais domésticos, com isso, o interesse desse tema é entender e conscientizar essas pessoas para que saibam que os animais são vulneráveis como uma criança também é e que é preciso alertar, informar, ser divulgado na mídia, e principalmente o que é preciso incluir quando se trata de animal, educar e ensinar as pessoas a respeitarem o animal, pois também são seres vivos que precisam tanto de cuidado como uma pessoa. Esse trabalho está baseado na vivência com a criação de animais domésticos, por poder ver de perto a realidade de Organizações Não Governamentais (ONG) que por muitas vezes não podem mais oferecer suporte pela falta de verba, dívidas e de estrutura, e claro pelo fato de haver muitos casos de abandono, deixando a desejar em muitos aspectos quando se fala em direitos dos animais.

Assim esta pesquisa tem como objetivo enfatizar os direitos pertinentes aos animais domésticos, identificando os principais responsáveis pela violência causada contra eles, abordar o conceito e dados sobre violência contra animais e citar as legislações concernentes aos direitos dos animais e ao combate da violência contra os animais.

Para isto será desenvolvida uma pesquisa através de um levantamento bibliográfico, através de livros, artigos, além da utilização da doutrina, jurisprudência e legislação aplicada, onde será realizada uma análise qualitativa do tem abordado com a finalidade de analisar os direitos dos animais.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No ano de 1998 foi criada uma importante Lei para no meio ambiental, visando coibir os maus-tratos contra os animais. Denominada como “Lei dos Crimes Ambientais”. Teve como objetivo promover a justiça para os animais em considera-los como sujeitos de direitos, que possui sentimentos. Um animal não humano.

Na verdade, o homem tinha a ideia de que tudo que não fosse da natureza humana seria de sua propriedade, e poderia ser explorado com frequência, visto que não possuíam vontades ou direitos de questionar, fazendo com que os animais como recursos para satisfazer a vontade do homem. Naquela época não era percebido que os animais eram dotados de conhecimento e sentimento.

Nesta esteira, os seres humanos tratavam os animais como objetos, ademais os animais naquela época eram usados como moeda de troca, de acordo com Levai:

Quanto aos animais, inseridos no contexto privatista em que a noção do Direito alcançava apenas o homem em sociedade, foram considerados res (coisas). Assim, sob o regime jurídico

conferido aos objetos inanimados ou à propriedade privada, a servidão animal foi sacramentada pelo Direito. (2004, p. 19)

Na época renascentista, no século XVIII, onde apareceu a teoria utilitarista, começou os primeiros vestígios sobre os direitos dos animais. Um filósofo de grande relevância nessa denominado Jeremy Bentham (1748/1832) foi um dos quais revolucionou a matéria ambiental naquela época, trazendo consigo os primeiros focos sobre os direitos dos animais, revelando o seguinte:

Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. (BENTHAM, 2002)

Sendo assim, em relação as primeiras conjunções protecionistas, acreditavam que surgiram em meados de 273 a 232 a.C, na Índia, onde foi denominada como Lei de proteção ao Meio Ambiental, no qual foi proibido a morte e mutilação de todos os animais, determinando até mesmo a criação de uma espécie de hospital exclusivamente para animais.

2.1 A proteção dos animais no direito brasileiro

No Brasil, as proteções dos direitos dos animais vieram a ser incluída nas normas e princípios constitucionais. Na atualidade, possuem leis que almejam o bem-estar do animal, mas, não são colocadas em prática com êxito.

Pode-se dizer que neste país os direitos dos animais tiveram um forte impulso com a criação de associações defensoras de animais. Um bom exemplo disso foi o papel importante que a Liga de Prevenção da Crueldade Contra o Animal (LPCA) teve, ou seja, essa associação contribuiu e lutou para que contivesse no texto da LCA um artigo que trouxesse a proteção animal. (SOARES, 2014, pg. 16)

De acordo com a opinião de Castro, é possível respeitar a todos, inclusive a espécie dos animais, para promover o respeito e a integração, vejamos:

Não resta dúvida que, se o desejo da nação brasileira é construir uma sociedade livre, segura, com bem-estar para todos, com desenvolvimento, fraterna e igualitária, terá de respeitar a

legislação ambiental e, mais, aqueles que lutam pelos animais, pela sua existência e qualidade de vida. (CASTRO, 2006)

Acontece que o verdadeiro reconhecimento da proibição de maus-tratos contra animais teve início em 10 de julho de 1934, ao ser promulgado o Decreto-Lei nº 24.645. Foi a partir deste Decreto-Lei que o povo brasileiro começou a tomar consciência.

Nesses decretos eram estabelecidas medidas de proteção aos animais, na esfera civil e na esfera pena. No ano de 1941, a crueldade contra os animais passou a ser considerado contravenção penal, onde foi incluído na Lei Federal nº 3.688, onde foi posteriormente revogado, cominando aos infratores a pena de multa.

A Lei Federal nº 6.638 que instituiu as normas para a Prática Didático-científica da Vivisseccção de Animais foi criada em 08 de maio de 1979 e revogada pela Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, que dispõe acerca da permissão da prática de vivisseccção de animais para fins didáticos, disciplinando as condições para sua realização. (SOARES, 2014, pg. 18)

2.2. Os direitos fundamentais dos animais

Para conceituar direitos fundamentais dos animais, é precisa antes saber o que significa direitos fundamentais, portanto, direitos fundamentais são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que são previstos na Constituição Federal de uma nação. Por norma, os direitos fundamentais são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança e etc.

Quando falamos em direitos fundamentais, falamos proteção a todos os seres pensantes e não pensantes, pois, apesar de na biologia e aparência sermos diferente dos animais, eles sentem dor como nós sentimos, sangram como nós sangramos, possuem sentimentos como nós possuímos.

Os direitos dos animais, surge na intenção de protege-los fisicamente dos maus-tratos ocasionados pelo ser humano. Os animais domésticos são a classe que mais sofre violência, agressão, mutilação e tortura, esses animais estão vulneráveis a maldade humana, e até a ganância, na comercialização de animais no mercado de pets.

Neste sentido, é nítido que os animais também são merecedores de direitos fundamentais, segundo o autor Müller, preleciona que:

Devemos proteger aqueles seres que, por sua vulnerabilidade, são dotados da capacidade de sofrer – um sofrimento que é físico e psíquico. Em outras palavras, têm direitos fundamentais

aqueles indivíduos que são seres sencientes seres que têm uma consciência individual, ainda que em diferentes graus de complexidade, pois são capazes de perceber ameaças diretas à sua vida; e também dotados de sensações individuais de prazer. (Müller, 2012, p. 37)

Compreende-se, no entanto, que os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, devem ser estendidos aos animais, pois, os animais possuem o direito à vida, à saúde, à integridade física e psíquica, à liberdade e etc... acontece que diariamente os direitos fundamentais dos animais são violência, sendo-os submetidos a diversos maus-tratos, que ferem a dignidade desses animais. De acordo com Santana e Marques esses atos são cruéis e impiedosos, e devem ser combatidos com severidade, vejamos:

Violência contra os animais pode ser definida como toda ação ou omissão dolosa ou culposa, desumana, despietosa, nociva, prejudicial, que produz padecimento inútil, mais grave do que o necessário, contrário à justiça e à razão, à virtude e ao dever, de quem se compraz em ver ou causar sofrimento, afligir ou torturar. (SANTANA E MARQUES, 2012, p. 224)

Em vista disso, os direitos fundamentais surgem no intuito de proteger esses seres dos maus-tratos e violência. "No ordenamento jurídico, a vedação de toda e qualquer prática de crueldade tornará os animais titulares/beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a sociedade buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização da norma constitucional." (SOARES, 2014, pg.22)

Além disso, é sabido que desde as épocas mais antigas, os animais são submetidos a diversas práticas de violência, e uso maldoso dos seres humanos, há relatos que muitos anos atrás cachorros eram usados para fabricação de sabão, os animais eram mortos de forma cruel, sendo retirado sua pele, eles ainda vivos. Os animais sempre foram tratados com descaso, há pessoas que acreditam que a vidas deles não vale mais que a dos seres humanos. Vê-se aí a alegação da superioridade do ser humano.

"Os animais que estão confinados pelo sistema industrial de produção, pelo mercado de diversões ou ainda pela domesticação que obriga o animal ao convívio junto do homem em sua residência, estão submetidos fisicamente à bondade ou à maldade humana." (SOARES, 2014, pg.22)

Outro autor Felipe afirma sobre os direitos fundamentais, e a dificuldade em reconhecer os direitos fundamentais dos animais, vejamos:

Ao falar de direitos dos animais nesse sentido, fala-se apenas do direito de eles não serem maltratados. Não se fala, porém, de seu direito fundamental à liberdade e à autonomia prática, quer dizer, seu direito de autoproverem-se sem a interferência humana. Entender o que sejam maus-tratos contra animais implica entender de que modo certas formas de tratar seus corpos representam, para eles, dano, dor, sofrimento, tormento e morte. (FELIPE, 2012, p. 12)

Portanto, é necessário, políticas públicas do Estado para proteger os direitos fundamentais dos animais, criar Leis mais rigorosas, para então proteger e coibir atos de crueldades.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS

Segundo Argolo (2012) os animais são sujeitos que tem direito a uma vida e são diversos os fatores que dão a um ser vivo esse status, onde estes fatores os diferenciam das plantas por exemplo, tais como: o senso comum, a linguagem, o comportamento, corpos, sistemas e origens comuns.

"Não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais (...) os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento". CHARLES DARWIN.

Aqui está a frase de um homem, chamado Charles Darwin que em seus conhecimentos como naturalista e interessado pela natureza chegou à conclusão de que os animais sentem prazer, dor, felicidade e sofrimento, sensações físicas e emocionais que todo homem está sujeito passar, pensamento este considerado avançado a época de sua vivência, assunto que não é novidade para quem tem um animal de estimação em casa, uma vez que é por meio deles que entendemos o quanto eles são dependentes de carinho e cuidado, assim como uma criança indefesa é.

Mesmo sem recorrer a estudos científicos, nos é possível afirmar que esses animais são detentores de uma psicologia complexa. Apesar de seus interesses muitas vezes não coincidirem com o dos seres humanos, existe uma identidade em comum. Tanto é assim que se alguém disser que esses animais não se importam com eles próprios e com o seu ambiente, que são iguais a pedras, a um ventilador, ou uma cadeira, essa assertiva irá soar como falsa e sem crédito. (ARGOLO, 2012, p. 925)

Para adentrar neste assunto, primeiro veremos o significado e a etimologia da palavra violência, para dessa maneira entendermos o significado da violência de forma

geral, abrangendo não somente a violência contra animais, mas violência como um todo, e a partir disso, poderemos enfim entrar neste assunto, tão complexo e tão pouco discutido pela sociedade.

Estado daquilo que é violento; Ato violento; Ato de violentar; Veemência; Irascibilidade; Abuso da força; Tirania; Opressão; Constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer; coação.

Atualmente vivemos em uma sociedade cheia de violência, em um grande arsenal de crueldade que não tem medidas, hoje todos estão sujeitos a qualquer tipo de violência, a mercê da maldade humana, e é natural que tais violências ocorram sempre ao mais vulnerável, lamentavelmente os animais fazem parte desse grupo que passam por situações de violência e crueldades submetidas pelo homem e em muitos casos, camuflado por nomes, como o "esporte", animais que se tornam objetos de diversão para satisfazer o prazer humano e servir como entretenimento e atração turísticas, e mais, podemos ainda citar a vivissecção que é comum e uma prática ainda muito recorrente, pois nem mesmo o próprio humanos é submetido, são animais usados para uso científico na testagem de remédios e produtos, são formas de tratamento que nenhum ser humano seria capaz de suportar.

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra de tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 1998)

4 OS DIRETOS DOS ANIMAIS

E no meio de tantos casos de maus-tratos, os animais foram consagrados com alguns meios de proteção e dispositivos contra a violência, mas de antemão já cito que o direito do animal surgiu há muitos anos, mais precisamente no ano de 1635, na Irlanda, contra a crueldade cometida em desfavor do animal.

Uma delas é nossa Constituição de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, que discorre sobre:

Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Também pelo Decreto Lei nº 24.645/34, que elenca medidas de proteção aos animais:

Art.1 – Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 3 – Consideram-se maus-tratos:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal.

II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimentou o descanso, ou os que privem de ar ou de luz [...]

Art.16 – As autoridades Federais, Estaduais e Municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Art.17 – A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Pela Lei nº 9.605/98 – Lei Federal de Crimes Ambientais, em seu artigo 32 que versa o seguinte:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

E por fim a Lei nº 5.197/67 - Lei Federal de Proteção à Fauna, que discorre sobre sua utilização proibida em seu artigo 1º:

Art. 1º. – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Mesmo com tantos direitos adquiridos pelos animais, ainda sim os casos de maus-tratos são comuns, principalmente pelo fato do animal ser tratado como objeto, como propriedade, como forma de renda, obrigando os animais a trabalhos extensivos, e não como um ser que necessita de cuidados básicos, que mantenham sua integridade física e saúde.

Não é difícil de encontrar situações de maus-tratos hoje em dia, todos os dias animais são submetidos a algum tipo de violência, não importa a espécie, todos passam por sessões de tortura e abandono, mesmo sabendo que maltratar animal é crime, muitas pessoas ainda insistem nessa prática, práticas que levam muitos animais a óbito e até mesmo a extinção,

Barbosa (2016, p. 164) cita alguns tipos de violência,

- Promover qualquer ação violenta envolvendo animais, como ferra-do-boi, brigas de galo, dentre outros.
- Espancar, abandonar, mutilar, golpear, e envenenar;
- Mantê-los em locais anti-higiênicos e pequenos;
- Mantê-los presos em correntes permanentemente;
- Não abrigá-los da chuva, do sol e do frio;
- Não dar comida e água diariamente;
- Deixar sem luz solar ou ventilação;
- Negar assistência veterinária ao animal ferido ou doente;

- Fazer a captura de animais silvestres;
- Obriga-lo ao trabalho extremo ou acima de suas forças;
- Fazer uso do animal em shows que venham a lhe causar estresse ou pânico (brigas de galo e rodeios);

São vários os meios empregados para praticar atos criminosos contra os animais, muitos mascarados com palavras como forma de aliviar ou até mesmo como meio de tornar mais atrativo para algumas pessoas, animais como fonte de renda e alimentos em muitos pratos, torturados como meio científico, exposição turística para entreter pessoas que veem a situação como normal, animais que ficam enjaulados, sob efeito de estresse constante, muitos em local escuro, preso por uma corrente pequena sem água ou alimento, explorados para realizar trabalhos pesados, dado como presente para uma pessoa que nunca se comprometeu a cuidar de um animal, como se um animal fosse brinquedo, animais que são desrespeitados, abandonados, torturados, maltratados e que merecem respeito e cuidado, de um lugar digno para viver e ficar em paz seja em um lar ou em seu habitat natural, livre de seres humanos cruéis que caçam que matam e que veem o animal como fonte de renda, e viver livre da violência que assola o mundo.

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra de boi, ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (BARBOSA, 2016, p. 165)

Precisa-se de efetividade nas legislação vigente , fortalecer nossos dispositivos, com mais severidade em suas punições, pois ela é branda e abre portas para mais casos ocorrerem, já que com isso tornaria a situação menos frequente, educar pessoas e conscientiza-las que os animais também são seres de direito em nosso âmbito jurídico e deixar claro que existe punição e mostrando que os animais precisam de uma vida com dignidade.

Segundo a Agência de Notícias de Direitos dos Animais (ANDA) (2013) sabe-se que se a mudança não partir do ser humano, não existirão modificações na forma de tratamento de um animal, poderá com leis mais severas, amenizar, mas não irá parar, a violência tem uma raiz e é justamente na raiz que devem ser tratados.

Os animais não possuem voz, não podem eles nos dizer o que está passando ou o que está ocorrendo, ele sofre calado situações absurdas e tristes, o mais triste ainda é saber que tudo isso pode ser causado por uma pessoa, ao qual muitas vezes é depositada a confiança do animal, e o que eles precisam é de pessoas que deem vozes a eles, que possa mostrar para as pessoas que tudo que é praticado contra eles, pode ser punida se forma severa, que existem multas e leis que o protegem, que possam por em pratica, mas não por obrigação, mas por respeito as normas atinentes a eles, e que não só os adultos, mas que as crianças de hoje em dia possam entender a real importância de um animal para que futuramente saibam cuidar e valorizar os animais, pois até o homem desfruta de liberdade quando não comete crime e os animais que não cometem crime nenhum? Por quais motivos sofrem? Diante disso, sabemos que os animais possuem os mesmos direitos de existência e assim como o ser humano almeja por liberdade os animais fazem o mesmo.

4.1. Direitos dos animais domésticos

É notória a superpopulação de animais abandonadas nas ruas, onde a apenas a minoria é resgatada ou adotada, e com isso também fica clara a falta de interesse e a carência da estrutura do Poder Público para o tratamento desta questão.

Conforme afirma Castro e Berro (2016) é clara, pois a falta de interesse e a carência da estrutura do Poder Público para a resolução dos problemas que envolvem a fauna doméstica urbana, caracterizada pela falta de políticas públicas concretas, destinadas à resolução desses problemas, até porque as leis são parcialmente aplicadas e parcialmente, ou pelo desconhecimento do executor ou pela irrelevância do assunto.

Porém, apesar disto também se constata que os animais domésticos estão fazendo cada vez mais parte das famílias, onde em alguns casos casais optam por não terem filhos e sim oferecer todo o seu afeto e cuidado a animais, onde neste contexto se vê uma nova de família na sociedade onde é necessário compreende-la e aceite esta relação de afeto e amor.

Assim afirma Leandrini (2016) “A família pluriespécie é aquela que advém do afeto, da convivência, em que os laços que os unem não são os consanguíneos, mas os de carinho. ”

Neste contexto se torna necessário que o ordenamento jurídico tutele esses novos arranjos familiares para que se possa buscar respaldo jurídico para solucionar problemas existentes tanto na questão das dissoluções dessas famílias como para a proteção destes animais.

Também se verifica na atualidade o fato cada vez mais recorrente da formação de associações para a defesa e proteção dos animais, onde estas lutam a contra a idéia do especismo.

Segundo Singer (2010) “É a capacidade de domínio sobre as outras espécies[...] Os animais são incapazes de exigir a própria libertação, ou de protestar contra as condições que lhes são impostas. Os humanos têm o poder de continuar a oprimir outras espécies para sempre, ou até tornar este planeta inadequado aos seres vivos.”

Muito embora não se observe a real proteção e inserção dos animais no ordenamento jurídico, os seus direitos foram reconhecidos pela UNESCO em Bruxelas, na Bélgica. Nessa oportunidade, proclamou-se a Declaração Universal dos Direitos Animais, tratando em seu art. 6º, dos animais de companhia, que devem ter o direito natural à vida digna (RIBEIRO, 2011)

Porém, é necessário que se reconstrua os conceitos e as regras impostas pela sociedade e relação aos animais, tendo em vista que a lei evolui a todo momento e é necessário atribuir dignidade e proteção aos animais, onde a visão de que o animal é um ser submisso deve ser eliminada da sociedade. Porém para isso é necessário que a legislação forneça meios eficazes, pois apesar da Constituição garantir proteção jurídica, não se observa a sua eficácia no momento de necessidade dos animais.

Ainda que, o Código Civil enquadre os animais como bens móveis, a Constituição Federal garante proteção em relação à violência animal, o que está disposto no art. 225, §1º, inciso VII, onde prevê a proteção e incumbe ao poder público à devida garantia desse direito. A Lei 9.605/98 em seu art. 32, caput, criminalizou a prática de atos cruéis aos animais, porém, não parece causar nenhuma imposição de respeito, visto que, a sociedade não teme o que prevê o dispositivo, demonstrando sua ineficácia. Desta maneira, observa-se que o constituinte se preocupou em garantir proteção aos animais, editando leis para que isso fosse eficaz, contudo, há de se considerar, que existe uma enorme barreira entre o que é praticado e o que dispõe a legislação. Vale lembrar que foi somente no século XX que as leis

vieram para garantir proteção aos animais. No Brasil, foi a partir do Decreto Federal nº 24.645/34, que posteriormente, tornou-se contravenção penal, disposta no art. 64 da LCP, e bem depois crime ambiental, a partir da Lei 9.605/98, art. 32, com amparo constitucional, conforme previsto no art. 225, da CF. (LEANDRINI, 2016)

Desta forma somente a intervenção do poder público para a cessão da crueldade praticadas aos animais e para que a sociedade aceite os animais de forma pacificadora e tranquila eximindo o pensamento de subordinação.

O indivíduo no decorrer da evolução terrestre, sente-se superior as demais espécies que habitam o planeta, contribuição está dada pela cultura filosófica surgida na Grécia que conduziu o ser humano ao centro do mundo, permitindo o surgimento do antropocentrismo, onde se consideram os detentores de todos os seres Contudo, esquecem-se que os animais são detentores de direitos a eles inerentes e que também são habitantes do mesmo planeta que vivem os humanos, e esse respeito aos direitos é o mínimo que se espera da humanidade (ALMEIDA, 2013).

Por este motivo a doutrina jurídica precisa sempre evoluir, se libertando de conceitos ultrapassados, buscando assim atender os anseios da humanidade, permitindo desta forma que os animais tenham seus direitos garantidos e reconhecidos, deixando de ser propriedade e em segundo plano passando a observar mais a sua capacidade sensitiva e como parte da sociedade e de uma família.

4.2. Animal não é “coisa”

No dia 08 de agosto de 2019, o senado aprovou o projeto de Lei (PLC 27/2018) que cria um regime jurídico especial para os animais. O projeto de Lei tem como característica classificar os animais como seres sencientes, ou seja, passíveis de sofrimento.

De acordo com o portal Migalhas (2019), esclarece que o projeto de Lei:

O PLC 27/18 estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica sui generis, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. (MIGALHAS, 2019, pg.1)

Portanto, com essas mudanças na legislação brasileiro os animais ganham proteção do Estado, e justiça nos crimes de maus-tratos cometidos à eles.

Vale ressaltar que a Constituição Federal já tem os animais não humanos como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir, uma vez que cita como obrigação do poder público protegê-los de crueldade.

Isso é o que diz o Art. 225, Inc. VII: "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." (CF, 1988)

De acordo com a PL Nº 27/2018, mais precisamente no art. 3º, alude que:

Art. 3º. Os animais de estimação possuem natureza jurídica sui generis, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. Esta lei não afetará práticas culturais reconhecidas como patrimônio cultural.

Sendo assim, o projeto Lei propõe que os direitos fundamentais dos animais também sejam resguardados, uma vez, que são seres passíveis de sentimentos e dor, portanto, devem ser tratados com respeito e dignidade, mas ao mesmo tempo que a Lei tenta proteger esses animais (principalmente os domésticos) a proposta de Lei, Data Vênia, é contraditória, que ao permitir que práticas de crueldade, camuflada de CULTURA, sejam realizadas, por exemplo; rodeios.

Esse tipo de evento, chamado de cultural, não é diferente dos maus-tratos domésticos, uma vez, que nesses rodeios os animais são torturados até a morte, para levar diversão ao público. Quem em sã consciência acha divertido a tortura de um ser que também sangue? Ao meu ver! Somente alguém frio e psicopata vê diversão nesse tipo de evento.

Mas é importante lembrar, que este projeto de lei foi um grande passo até o presente momento, visto que os animais estão tendo visibilidade, e que ainda existem pessoas que se importam e amam esses seres que só nos trazem alegria e amor.

Vamos brigar e lutar para que a cada dia a legislação se torne mais rigorosa em combater crimes contra os animais domésticos e outros, para que esses criminosos paguem por suas barbáries e os animais possam viver livres da maldade.

FIGURA 1: animal não é coisa.



FONTE: SENADO FEDERAL

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento desta pesquisa na prática, constatou-se que muitos animais sofrem com maus tratos e atos de crueldade, e que aplicação da lei ainda é muito precária. Nota-se, portanto, que os seres humanos, embora estejam evoluindo no que tange a proteção dos animais, ainda criam leis que regulamentam situações em que é possível a exploração de animais.

Verificou-se que a legislação vigente é bem direta no que tange ao direito os animais, onde além do tema possuir uma legislação específica, a mesma é clara e rígida com os agressores de animais.

Esta pesquisa elencou algumas práticas de maus tratos aos animais, como o abandono e escravização de animais domésticos, rodeio, crueldade com cães e gatos, o crime de tráfico de animais, que é uma das práticas mais lucrativas para os infratores e a mais combatida no Brasil. Com o estudo dessas práticas, vimos as suas respectivas penas, e leis que regulamentam suas punições.

Com isto conclui-se que há necessidade do aprimoramento das leis que protegem os animais bem como as sanções para tais atos mais compatíveis com sua gravidade, pois por mais que haja leis e normas que os protejam, estes seres ainda estão à mercê do egoísmo e da maldade humana, sem terem recurso para se defender e requerer uma vida com mais respeito e dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos Animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: Acesso em: out. 2020;

ANDA. **Agência de Notícias de Direitos dos Animais**. Disponível em: www.anda.jor.br/2016/02/o-que-entendemos-por-direitos-animais/. Acesso em out, 2020;

ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf. Acesso em: out de 2020;

AURÉLIO. **Dicionário On Line** Aurélio. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/violencia>. Acesso em: out de 2020;

BARBOSA, Márcio Cândido. **A influência do direito penal aos maus tratos dos animais domésticos**. Rev Saber Acadêmico, v. 22, 2016;

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto, 1988;

BRASIL, **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Casa Civil, 1934;

BRASIL, **Lei nº 9.605** de 12 de fevereiro de 1998. Planalto, 1998;

BRASIL, **Lei nº 5.197** de 3 de janeiro de 1967. Planalto, 1967;

CASTRO, Cristina Veloso de. BERRO, Maria Priscila Soares. **Da tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos**. In: **Biodireito e direito dos animais I** – CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2016;

LEANDRINI, Caroline Silva. **Do bem-estar dos animais domésticos: reconhecimento da família pluriespécie e a guarda**. In: Biodireito e o direito dos animais. II – CONPEDI. Florianópolis, CONPEDI, 2016;

RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. **Cães domesticados e os benefícios da interação**. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 6, vol. 8, jan/jun2011. p. 250;

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010;